



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Processo n° 127/2023 – SNPH

SIGED: 01.01.025203.000168/2023-17

Interessado: **SNPH**

Assunto: **Contratação de Serviços de Publicações Oficiais**

PARECER N° 037/2023 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epigrafe, cujo objeto é a possibilidade de contratação de empresa especializada em publicações de atos oficiais da SNPH.

Consta no Memo n.º 089/2023 – ASADM/SNPH, que em razão do término do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2018 – SNPH, que se dará em 15/05/2023, não será mais possível prorrogar o referido ajuste.

Assim, solicita abertura e tramitação de processo de contratação de serviços de publicações oficiais, recomendando o valor mensal estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e valor anual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Instruem nos autos: Memo n° 089/2023-ASADM/SNPH, informando sobre o encerramento do contrato com a Imprensa Oficial, bem como a viabilidade para nova contratação; Memo 039/2023 – ASADM/SNPH, especificando o término da vigência do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2018 – SNPH, com sua média anual e mensal; Demonstrativo de Execução Orçamentária; Projeto Básico; Ato da constituição da Entidade Autarquica – Imprensa Oficial; Balanço Orçamentário/Financeiro/Patrimonial; Certidões; Nota de Dotação; Despacho à PROJU.

É o relatório. Passo a opinar.





O gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, abrangendo os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, atualizado pelo Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, bem como espeque no Decreto n.º 47.133, de 10 de março de 2023 e Decreto n.º 47.192, de 28 de março de 2023.

O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“Art. 37. (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)”

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação





sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – inviabilidade de competição - posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela Imprensa Oficial, órgão do Estado, encarregado de publicar todos os atos da Administração Pública estadual, consoante o disposto nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 96, de 18 de maio de 2007, vejamos:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“Art. 1.º A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, criada pela Lei n.º 899, de 24 de novembro de 1.969, é autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

(...)

Art. 3.º A Imprensa Oficial do Estado do Amazonas tem como finalidades a produção gráfica do Governo do Estado do Amazonas e a publicação do Diário Oficial do Estado, incluindo matérias dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Estado e dos Municípios, e do Poder Judiciário.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas:

I - a publicação do Diário Oficial do Estado do Amazonas, abrangendo matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Municipalidade e de interesse de pessoas físicas e jurídicas em geral;

II - a realização de produções gráficas necessárias ao Governo do Estado do Amazonas;

III - a publicação de editais, avisos, atas, balanços e outras publicações de interesse público ou privado;

IV - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.”





Desta feita, a escolha pela contratação mediante dispensa de licitação ocorre ante a impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados na realização dos serviços, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é o proprietário do bem almejado pelo Poder Público.

Com referência aos motivos da escolha da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Dispensa de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras entidades administrativas com exclusividade, haja vista que é o único órgão oficial do Estado do Amazonas responsável por divulgar os atos públicos da administração pública.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, deve-se observar primordialmente os parâmetros de valores indicados, bem como se a proposta apresentada pela mesma encontra-se dentro do valor de mercado local, de modo que seja um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.

Esclarecemos que as despesas devem ser estimadas previamente pela Administração, ainda que não se possa, obviamente, prever os gastos mensais exatos daqueles serviços, devido a variação de consumo.

Verifica-se dos autos a existência da Nota de Dotação Orçamentária devida, no valor de R\$ 30.975,00 (trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais), o Projeto Básico, bem como, a juntada das documentações legalmente exigidas e da regularidade fiscal da instituição a ser contratada.





CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência do cumprimento das exigências legais e diante da imprescindibilidade da continuidade dos serviços de publicações oficiais desta Autarquia, **OPINO** favoravelmente para formalização de novo Termo Contratual com a à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, por meio de Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Este é o entendimento salvo melhor juízo, o qual submeto à superior deliberação.

É o parecer.

Manaus/AM, 23 de junho de 2023.

Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH

